

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIDADE DE LICITAÇÕES DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(MPRS)**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 19/2026

Processo: PGEA n.º 00677.000.382/2026

Objeto: Reforma e manutenção no prédio da Promotoria de Justiça de Cerro Largo/RS.

Recorrente: RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Contrarrazoante: LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.293.752/0001-00, com sede na Rua Afonso Felipe Kerber, n.º 246, Bairro Centro, São José do Sul/RS, CEP 95748-000, por sua sócia administradora ao final assinada, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 11.3.2 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Encerrado o prazo de 3 (três) dias úteis conferido à Recorrente para a apresentação das razões, abriu-se, na forma do item 11.3.2 do Edital e do art. 165, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, idêntico prazo de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, de sorte que a presente manifestação é tempestiva.

2. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Contrarrazoante sagrou-se vencedora do certame com a proposta de R\$ 516.760,00 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais), obtida em disputa aberta de lances realizada em 06 de agosto de 2026, e foi declarada habilitada em 12 de agosto de 2026, às 16h09min, após a análise documental conduzida por Vossa Senhoria ao longo das sessões de 11 e 12 de agosto de 2026.



A Recorrente, segunda colocada com proposta de R\$ 521.980,00, pretende a inabilitação da Contrarrazoante sob três fundamentos: (i) suposta caducidade de Certidão Simplificada da Junta Comercial; (ii) apresentação de certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo com validade expirada; e (iii) ausência da declaração de relação de compromissos assumidos.

Nenhum dos três fundamentos procede. O primeiro versa sobre documento que não integra o rol de habilitação do item 10.3 do Edital, cuja apresentação posterior o item 6.11 expressamente autoriza e cuja impugnação, ademais, se encontra preclusa. O segundo parte de premissa de fato inverídica, pois a certidão que comprova o registro profissional da Contrarrazoante foi emitida em 1.º de julho de 2026 — trinta e seis dias antes da sessão pública — e já se encontra juntada aos autos do certame. O terceiro ignora a dispensa editalícia decorrente da apresentação do Certificado de Ateste expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Há, ainda, um vício comum a todo o recurso. A tese central da Recorrente — a de que haveria “total impossibilidade jurídica” de saneamento — apoia-se em reprodução incompleta do item 15.1.3 do Edital, da qual desaparece, sem qualquer indicação de corte, a ressalva final que remete às hipóteses de saneamento autorizadas pelo próprio instrumento convocatório.

3. PRELIMINARMENTE — DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL

O item 11.2 do Edital segmenta o prazo de intenção de recurso em duas etapas autônomas: a intermediária, aberta ao término do julgamento da proposta final de preços (item 11.2.1), e a final, aberta ao término da fase de habilitação (item 11.2.2). Para cada uma delas, o item 11.2.3 concede 10 (dez) minutos de manifestação, expressamente “sob pena de preclusão”.

A ata da sessão é inequívoca. Em 11 de agosto de 2026, às 14h18min11s, o sistema registrou: “Sessão aberta para o envio de intenção de recurso na sessão pública, sob pena de preclusão”. O prazo encerrou-se às 14h28min30s do mesmo dia, com o registro literal: “Não foram registradas intenções de recurso, ou foram retiradas pelo usuário”. A Recorrente silenciou. Somente no prazo final — aberto em 12 de agosto de 2026, às 16h09min, após a publicação do resultado da habilitação — é que manifestou intenção de recorrer.

Não a socorre o registro automático segundo o qual o prazo intermediário “não abre fase recursal, as razões recursais serão apresentadas e apreciadas em momento único, após o



procedimento de habilitação do vencedor [...]”. Esse registro esclarece apenas o modo de processamento das razões — que são unificadas e apreciadas em um só momento —, e não dispensa o ato de registro da intenção. Tanto assim que, na abertura daquele mesmo prazo intermediário, o sistema advertiu, com todas as letras, que a omissão se daria “sob pena de preclusão”. Fosse dispensável a manifestação, o prazo do item 11.2.1 seria mero ornamento e a cominação do item 11.2.3, letra morta.

Sucedem que a exigência editalícia efetivamente descumprida, segundo o tópico “A” das razões recursais, é a do item 6.4.1, alínea “b” — Certidão expedida pela Junta Comercial —, inserida no subitem 6.4, “Da Apresentação da Proposta”, e destinada exclusivamente à comprovação do enquadramento como Microempresa. É exigência da fase de proposta, cujo julgamento se encerrou em 11 de agosto de 2026, às 14h18min, com a aceitação expressa registrada em ata.

Não altera esse quadro a invocação, no mesmo tópico, do item 10.10 do Edital. Aquele dispositivo é regra de contagem de validade, não exigência documental autônoma: ele não cria requisito de habilitação, apenas fixa prazo de eficácia para certidões negativas. A exigência de fundo continua sendo a do item 6.4.1, alínea “b” — e é dela, e não do item 10.10, que a Recorrente pretende extrair a inabilitação.

Ao deixar transcorrer in albis o prazo intermediário, a Recorrente precluiu o direito de impugnar os atos daquela fase. Impõe-se, pois, o não conhecimento do recurso quanto ao tópico “A”. Por dever de lealdade, a matéria será enfrentada também no mérito.

4. DO MÉRITO

4.1. Da Certidão Simplificada da Junta Comercial: documento estranho ao rol de habilitação

O item 10.3 do Edital enumera os documentos de habilitação em quatro blocos — habilitação jurídica (10.3.1), regularidade fiscal, social e trabalhista (10.3.2), qualificação econômico-financeira (10.3.3) e qualificação técnica (10.3.4) —, cuidando o subitem 10.3.5 apenas da dispensa documental mediante Certificado de Fornecedor do Estado. A Certidão Simplificada da Junta Comercial não figura em nenhuma das alíneas desses blocos.

Para a habilitação jurídica, o item 10.3.1, alínea “d”, exige a “inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis” — documento que a Contrarrazoante apresentou e que Vossa Senhoria examinou e validou,



consignando em ata, às 15h14min40s do dia 12 de agosto de 2026, que “no que se refere à habilitação jurídica, os documentos solicitados foram juntados, comprovando regularidade e no prazo de validade das respectivas certidões”.

A consequência é decisiva. O item 10.8 do Edital comina a inabilitação ao licitante que deixar de apresentar “quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”. Os documentos exigidos para a habilitação são, por definição do próprio Edital, os arrolados no item 10.3. Documento que ali não figura não integra o juízo de habilitação e não pode, por consequência, fundamentar a exclusão de licitante nessa fase.

O Edital vai além e resolve a questão por texto expresso. Dispõe o item 6.11: “O(s) documento(s) elencado(s) no subitem 6.4.1 poderá(ão) ser apresentado(s) posteriormente, juntamente com a proposta final, caso não tenha(m) sido anexado(s) à proposta inicial. A ausência desse(s) documento(s) na etapa inicial não implicará(ão) na desclassificação da licitante, desde que seja(m) entregue(s) no momento oportuno, conforme previsto neste edital”.

Vale dizer: o próprio instrumento convocatório declara que a ausência do documento do item 6.4.1 não gera sequer desclassificação da proposta. Se a ausência integral do documento não produz essa consequência, é logicamente insustentável que a sua apresentação em versão anterior produza consequência mais grave — a inabilitação do licitante.

Há, ainda, erro de leitura do item 10.10. A Recorrente afirma que o dispositivo fixaria validade de 90 (noventa) dias para “as certidões que não possuam prazo de validade expresso no próprio texto”. Não é o que ali se lê. O texto do Edital é: “As certidões negativas que não tenham prazo de validade expressa no documento, ou fixado em lei federal, serão tidas como válidas pelo prazo de noventa (90) dias, contado da data de sua emissão”.

A regra alcança certidões negativas — documentos que atestam a inexistência de pendência em determinado momento e que, por isso, se desatualizam. A Certidão Simplificada tem natureza cadastral e informativa: reproduz os assentamentos societários arquivados na Junta Comercial. Não é certidão negativa. A supressão do adjetivo pela Recorrente, ao reproduzir o dispositivo — supressão que alcançou também a ressalva “ou fixado em lei federal” —, não é detalhe irrelevante: é o que sustenta artificialmente a sua tese.

Quanto ao enquadramento como Microempresa, o item 4.1 do Edital estabelece que a comprovação se dá por declaração “em campo próprio do sistema, quando do envio da



proposta inicial". A Contrarrazoante assim procedeu, e o enquadramento consta expressamente da ata da sessão, no evento de negociação direta, sob a coluna "ME/EPP: Sim".

Por fim, e de modo dirimente, não há prejuízo a ser reparado. O item 4.5 do Edital dispõe que "não ocorrerá o empate se a proposta mais bem classificada já for de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte". A Contrarrazoante sagrou-se melhor classificada na disputa aberta de lances, por mérito próprio de preço, sem que se tenha configurado empate ficto, sem convocação para exercício de direito de preferência e sem aplicação de qualquer benefício da Lei Complementar n.º 123/2006. A Recorrente sequer alega ser microempresa ou empresa de pequeno porte, tampouco requereu, na sessão, o exercício do direito de preferência do item 4.4 — limitou-se a pedir a inabilitação da concorrente.

Ainda assim, por absoluta cautela e para exaurir a controvérsia, a Contrarrazoante junta a esta peça Certidão Simplificada expedida em 19 de agosto de 2026 pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JucisRS), sob o n.º C260001245921, na qual constam a situação cadastral ATIVA da empresa e o seu enquadramento como MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 — condições preexistentes à abertura da sessão pública.

4.2. Do registro no CAU: a certidão vigente foi emitida em 1.º de julho de 2026, antes da sessão pública

Registre-se, de início, um equívoco de referência: a Recorrente invoca o item 10.3.4, alínea "b", do Edital, que trata da certidão de registro da pessoa física — o profissional indicado. A exigência relativa à pessoa jurídica licitante é a da alínea "d" do mesmo subitem. O lapso é sintomático do descuido com que as razões recursais foram construídas.

No mérito, a tese recursal repousa sobre premissa de fato inverídica. Sustenta a Recorrente que "documentos gerados ou emitidos após o dia 06 de agosto de 2026 não são 'documentos preexistentes'; são criações de novos documentos para tentar acobertar irregularidades fatais [...]". A afirmação seria pertinente se correspondesse aos autos. Não corresponde.

A certidão de registro e quitação da Contrarrazoante junto ao CAU/RS, já juntada ao sistema eletrônico e constante dos autos do certame, foi emitida em 1.º de julho de 2026, com validade até 21 de dezembro de 2026. Foi expedida, portanto, 36 (trinta e seis) dias antes da



sessão pública de disputa, realizada em 06 de agosto de 2026, e estava plenamente vigente naquela data. Não se trata de documento novo, criado a posteriori: é documento preexistente, no sentido mais literal da expressão.

O único equívoco imputável à Contrarrazoante foi de ordem material — o carregamento, no sistema, de certidão anterior, já vencida, relativa ao mesmo registro. Falha de anexação, não ausência de requisito.

A distinção é juridicamente decisiva. O item 10.3.4, alínea “d”, do Edital e o art. 67, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 exigem o registro ou a inscrição na entidade profissional competente. O requisito é o registro — fato jurídico de trato continuado, que subsiste enquanto a inscrição estiver ativa. A certidão é apenas o instrumento que o documenta. Certidão vencida acompanhada de registro ativo configura vício de prova, não inexistência de qualificação.

Foi esse o juízo de Vossa Senhoria, tecnicamente irretocável, ao consignar em ata que “as certidões emitidas pelos órgãos de classe, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), são reconhecidas como documentos de natureza meramente declaratória”, e ao invocar o item 15.2 do Edital para admitir o saneamento de erro que não altera a substância do documento.

O enquadramento normativo é preciso. O art. 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”. O § 1.º do mesmo artigo autoriza sanar “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

No plano editalício, três dispositivos convergem. O item 15.1.1, alínea “c”, admite expressamente a apresentação de novos documentos “para aferição de requisitos de habilitação ou de classificação do licitante decorrentes de fatos ou condições preexistentes à abertura da sessão pública”. O item 15.2 autoriza sanar, no julgamento da habilitação, “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, da proposta ou sua validade jurídica”. E o item 16.4 faculta ao Pregoeiro, “no interesse público” e mediante despacho fundamentado, “sanar erros ou falhas puramente formais observados na documentação e na proposta”, atribuindo-lhes “validade e eficácia para fins de classificação e habilitação”.



Há, mais que isso, dispositivo editalício que trata especificamente de documento vencido antes da sessão. O item 10.3.5.1 dispõe que “a pessoa jurídica já cadastrada na CELIC/RS e cujo CFE contenha documento(s) com data de validade vencida poderá apresentar documento atualizado em substituição a outro, constante do CFE (vigente), cuja validade tenha expirado anteriormente à data de abertura da sessão”. A Contrarrazoante é detentora de Certificado de Fornecedor do Estado vigente, examinado por Vossa Senhoria. A ratio da regra é inequívoca e afasta a tese recursal na raiz: no sistema do próprio Edital, a expiração de validade ocorrida antes da sessão não é vício insanável, mas hipótese de substituição documental expressamente admitida.

Soma-se a isso a diligência de verificação realizada por Vossa Senhoria, que consultou o sítio eletrônico do CAU/RS e certificou, às 16h07min32s do dia 12 de agosto de 2026, “a validade das informações da certidão”, concluindo estar “comprovada a manutenção do registro regular da empresa junto à entidade profissional competente”.

Essa verificação tem valor probatório próprio. O item 10.7.1 do Edital estabelece que “a verificação da autenticidade de documentos pela PGJ/MPRS, por meio de consultas a sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação”, e o item 15.1.1, alínea “d”, reitera a mesma regra. A comprovação do registro profissional, portanto, não repousa exclusivamente sobre o arquivo anexado: está amparada em meio que o próprio Edital reputa legal e suficiente.

A pretensão recursal esbarra, por fim, em comando legal expresso. Dispõe o art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. Aqui, a aferição da qualificação não foi comprometida: foi realizada, e com resultado positivo.

4.3. Da declaração de compromissos assumidos: dispensa editalícia e, subsidiariamente, falha sanável

A exigência invocada no tópico “C” das razões recursais está no item 10.3.3.1, alínea “d”, do Edital. Sua localização topográfica é determinante, e a Recorrente não a considerou.

O caput do item 10.3.3.1 é expresso e delimitador: “As demonstrações contábeis referidas na alínea ‘c’ do subitem 10.3.3 deverão ser apresentadas nos seguintes formatos”. Todas as alíneas que se lhe seguem — “a” (SPED), “b” (livro diário), “c” (demonstrações



publicadas) e “d” (declaração de compromissos assumidos) — são desdobramentos do modo de apresentação das demonstrações contábeis exigidas na alínea “c” do item 10.3.3. Não constituem exigência autônoma.

Pois bem. O item 10.3.3.4 do Edital dispõe que “a apresentação do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitante, emitido pela CAGE (sisacf.sefaz.rs.gov.br), respeitado seu período de validade, dispensa a apresentação dos documentos mencionados na alínea ‘c’ do subitem 10.3.3 (caso o índice seja atingido)”.

A condicionante final está satisfeita, e isso é incontroverso: o Certificado de Ateste é expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado precisamente como atestação de que os índices econômico-financeiros do licitante foram atingidos, e Vossa Senhoria examinou o documento e o reputou apto. Não há nos autos, nem no recurso, uma linha sequer sustentando que os índices da Contrarrazoante sejam inferiores aos exigidos.

Dispensado o núcleo — a alínea “c” do item 10.3.3 —, perdem o objeto as regras acessórias do item 10.3.3.1, que a ele se reportam por remissão expressa do próprio caput. Não há como exigir o modo de apresentação de documento cuja apresentação foi legitimamente dispensada.

Foi esse o entendimento manifestado por Vossa Senhoria em sessão, às 15h18min55s do dia 12 de agosto de 2026, ao consignar que a Contrarrazoante juntou “o Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-financeira de licitante emitido pela CAGE, atendendo ao disposto no subitem 10.3.3.c e 10.3.3.4, bem como ainda, Certificado de Fornecedor do Estado (CFE), reforçando a validade do Certificado da CAGE”. Houve, portanto, juízo administrativo expresso, motivado e registrado em ata sobre a qualificação econômico-financeira.

Ainda que assim não se entendesse — e apenas por argumentação subsidiária —, a pretensão de inabilitação seria igualmente inviável.

O documento do item 10.3.3.1, alínea “d”, é declaração de cunho unilateral, firmada pelo próprio licitante segundo modelo do Anexo IV do Edital. Não é expedido por terceiro, não depende de ato de órgão externo e não é constitutivo de direito: limita-se a declarar situação preexistente.

Documentos com essa exata natureza estão entre as hipóteses que o Edital, de forma expressa, admite sanear por diligência. Diz o item 15.1.1: “Encerrado o prazo para envio da documentação (proposta ou habilitação) poderá ser admitida, mediante a realização de



diligência, a apresentação de novos documentos, desde que destinados à comprovação de fatos ou condições preexistentes à data de abertura da sessão pública, especialmente nas seguintes hipóteses: [...] b) de cunho declaratório emitidos unilateralmente pelo licitante”.

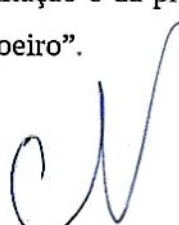
Aqui se revela o vício de construção do recurso. A Recorrente sustenta haver “total impossibilidade jurídica” de saneamento e apresenta, como fundamento categórico, o item 15.1.3 do Edital, cujo conteúdo reproduz nestes termos: “é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação”. Ponto final.

O dispositivo, porém, não termina aí, nem é essa a sua redação. O texto do Edital é: “É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, ressalvadas as hipóteses previstas no edital e na legislação”. A ressalva final desapareceu da peça recursal, sem qualquer indicação de corte — e a própria troca de “originariamente” por “originalmente” evidencia que o dispositivo não foi transcrito, mas reescrito.

A ressalva suprimida remete exatamente ao item 15.1.1 e ao art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Vale dizer: o único dispositivo editalício que a Recorrente apresenta como categórico é, em sua redação real, expressamente ressalvado pelas hipóteses de saneamento que ela pretende negar. O mesmo se dá com o item 16.5 do Edital, que veda a inclusão posterior de documentos “ressalvados os casos previstos neste Edital”. A alegada impossibilidade jurídica não decorre do Edital; decorre da leitura seletiva que dele se fez.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou hipótese análoga. No Acórdão 988/2022-Plenário firmou-se que “deve ser concedido prazo razoável para o saneamento de falhas ou ausência de documentação na fase de habilitação em pregão, desde que consistam em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado”. Não se trata de faculdade discricionária, mas de dever da autoridade condutora do certame.

No mesmo sentido, o Acórdão 1211/2021-Plenário assentou que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.



Cabe registrar, ademais, a finalidade da exigência. O art. 69, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 admite “a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira”. O objetivo é aferir a higidez financeira do licitante — exatamente o que o Certificado de Ateste da CAGE, expedido pelo órgão estadual de controle interno, já atestou oficialmente. A finalidade da norma foi integralmente atingida.

Não obstante, e para que não subsista dúvida sobre o ponto, a Contrarrazoante junta a esta peça a Relação de Compromissos Assumidos, preenchida na forma do Anexo IV do Edital, requerendo o seu recebimento em sede de diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 15.1.1, alínea “b”, do Edital.

5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente alega ofensa à isonomia, mas não demonstra prejuízo concreto algum. Não sustenta que a Contrarrazoante careça de registro profissional; não sustenta que careça de capacidade econômico-financeira; não sustenta que tenha obtido vantagem competitiva na disputa de preços. Sua alegação de prejuízo é conclusiva e desacompanhada de qualquer demonstração.

O que os autos revelam é o oposto. A qualificação técnica da Contrarrazoante foi submetida à Divisão de Engenharia do MPRS, que se manifestou de forma conclusiva, nos termos registrados em ata: “A empresa LIRA CONSTRUÇÕES cumpre as qualificações técnicas do PE n. 19/2026, referente a Reforma PJ Cerro Largo”. A regularidade cadastral foi novamente verificada nos bancos CADIN, CFIL, CEIS, CNEP e CNJ, sem apontamentos, tanto em relação à empresa quanto à sócia administradora.

Os valores em disputa expõem com clareza o que está em jogo. A proposta da Contrarrazoante é de R\$ 516.760,00; a da Recorrente, de R\$ 521.980,00. O acolhimento do recurso importaria acréscimo de R\$ 5.220,00 ao custo da contratação, sem qualquer ganho correspondente de segurança jurídica, de qualidade técnica ou de isonomia.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão 2239/2018-Plenário, que “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”. A razão de decidir aplica-se, com igual força, ao juízo de habilitação.



Não se ignora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela Recorrente. Ele não foi violado — foi observado. O Edital prevê o saneamento (itens 15.1.1, 15.2 e 16.4), prevê a diligência (itens 15.1 e 16.5), prevê a consulta a sítios oficiais como meio legal de prova (item 10.7.1), autoriza a apresentação posterior dos documentos do item 6.4.1 (item 6.11) e prevê a dispensa documental mediante o Certificado da CAGE (item 10.3.3.4). Vossa Senhoria aplicou o Edital tal como escrito. Quem dele se afasta é a Recorrente, ao pretender extrair de dispositivos reproduzidos pela metade vedações que, em sua redação integral, não existem.

Como sintetiza o art. 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, o formalismo não é fim em si mesmo. A licitação existe para selecionar a proposta mais vantajosa, não para eliminar concorrentes por vícios de prova que a própria Administração já supriu mediante diligência regularmente motivada e registrada em ata.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO PARCIAL do recurso quanto ao tópico “A” de suas razões (Certidão Simplificada da Junta Comercial), por versar sobre exigência da fase de julgamento da proposta, cuja impugnação restou preclusa em razão do silêncio da Recorrente no prazo intermediário de intenção de recurso, encerrado em 11 de agosto de 2026, às 14h28min, na forma dos itens 11.2.1 e 11.2.3 do Edital;
- b) no mérito, o INTEGRAL DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto por Rasbold Soluções Corporativas Ltda., mantendo-se incólume a decisão que declarou habilitada a Contrarrazoante;
- c) sem prejuízo das teses acima e por eventualidade, o recebimento, em sede de diligência, dos documentos que instruem esta peça, por se destinarem à comprovação de condições preexistentes à abertura da sessão pública: a Certidão Simplificada atualizada da JucisRS, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e no item 15.1.1, alíneas “c” e “d”, do Edital; e a Relação de Compromissos Assumidos (Anexo IV do Edital), com fundamento no art. 64, inciso I, da mesma Lei e no item 15.1.1, alínea “b”, do Edital;



d) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à Contrarrazoante e a subsequente homologação, na forma do item 11.10 do Edital.

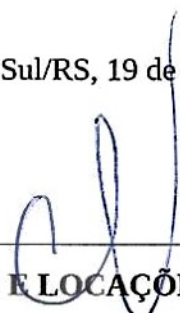
7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Protesta a Contrarrazoante pela juntada de documentos e pela realização das diligências que Vossa Senhoria entenda necessárias à adequada instrução do processo, na forma dos itens 11.5 e 15.1 do Edital.

Requer, por fim, que as comunicações relativas ao presente incidente observem o item 11.6 do Edital, realizando-se exclusivamente por meio do portal eletrônico Banrisul.

Termos em que pede e espera deferimento.

São José do Sul/RS, 19 de agosto de 2026.



LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

CNPJ n.º 34.293.752/0001-00

NOELIA MARIA MULLER — Sócia Administradora

CPF n.º 408.887.110-34